



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.399 - DF (2011/0161846-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **CONSÓRCIO VIA AMARELA**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)**
MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA E OUTRO(S)
REQUERIDO : **QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É absolutamente descabido pretender-se obter declaração que, extrapolando os estritos contornos do mandado de segurança, surta efeitos sobre demanda futura e incerta com o estabelecimento de parâmetros jurídicos a serem observados no porvir. Não está configurada, pois, a alegada omissão.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de maio de 2012(data do julgamento)..

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.399 - DF (2011/0161846-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **CONSÓRCIO VIA AMARELA**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)**
 MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA E OUTRO(S)
REQUERIDO : **QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra aresto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267/STF.

1. O remédio heróico do mandado de segurança é manifestamente inadmissível no caso vertente, haja vista que, consoante o disposto na Súmula 267/STF, não é cabível a impetração de *writ* contra ato judicial suscetível de recurso – como ocorre na espécie –, havendo notícia inclusive da existência de embargos de declaração opostos pela impetrante e que se encontram pendentes de julgamento.

2. É cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da Corte Especial.

3. Agravo regimental não provido (e-STJ fl. 129).

Com amparo no art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, a ora embargante sustenta que o acórdão impugnado incorreu em omissão ao confirmar o indeferimento do mandado de segurança em função da Súmula 267/STF sem, todavia, declarar *"que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração da segurança começará a fluir apenas quando da disponibilização na imprensa oficial do acórdão que julgará os embargos de declaração no agravo de instrumento n. 1.371.842/SP"* (e-STJ fl. 144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.399 - DF (2011/0161846-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É absolutamente descabido pretender-se obter declaração que, extrapolando os estritos contornos do mandado de segurança, surta efeitos sobre demanda futura e incerta com o estabelecimento de parâmetros jurídicos a serem observados no porvir. Não está configurada, pois, a alegada omissão.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental e manteve o indeferimento do mandado de segurança com lastro no enunciado da Súmula 267/STF, visto que não é cabível a impetração de *writ* contra ato judicial suscetível de recurso – como ocorre na espécie –, havendo notícia inclusive da existência de embargos de declaração opostos pela ora impetrante e que se encontram pendentes de julgamento.

Com amparo no art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, a ora embargante sustenta que o acórdão impugnado incorreu em omissão ao confirmar o indeferimento do mandado de segurança em função da Súmula 267/STF sem, todavia, declarar *"que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração da segurança começará a fluir apenas quando da disponibilização na imprensa oficial do acórdão que julgará os embargos de declaração no agravo de instrumento n. 1.371.842/SP"* (e-STJ fl. 144).

Nesse cenário, é absolutamente descabida a pretensão da ora embargante em obter declaração que, extrapolando os estritos contornos do mandado de segurança em tela, surta efeitos sobre demanda futura e incerta por meio do estabelecimento de parâmetros jurídicos a serem observados no porvir, o que não se coaduna com a sistemática do processo civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0161846-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
MS 17.399 / DF

Números Origem: 1206462007 1371842 6301354 715884822010826 994090312384

EM MESA

JULGADO: 07/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CONSÓRCIO VIA AMARELA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSÓRCIO VIA AMARELA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DA COSTA FERNANDES E OUTRO(S)
 MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA E OUTRO(S)
REQUERIDO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.